



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA GERÊNCIA DE LICITAÇÃO E
CONTRATOS– MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA**

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 018/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001965/2023

EXATA EVENTOS LTDA, com fundamentos nas *Lei 14.133, de 2021, Lei 123/2006 e suas alterações, Lei Municipal Nº 701/07 e suas alterações, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.s*, apresentar, tempestivamente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou CLASSIFICADA E HABILITADA – a empresa vencedora **Events Macchina LTDA EPP, CNPJ nº 07.408.129/0001-82 Leandro Moreno Ramos – Sócio Administrador CPF: 022.827.877-57, arrematante dos itens 02, 03, 04, 05 e 06, conforme razões recursais apresentadas a seguir.**

Termos que pede e espera deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim, 24 de agosto de 2023

EXATA EVENTOS LTDA
CNPJ: 13.318.058/0003-91
Karolyne Souza Alvarenga Pito
CPF 146.207.227-58 – RG 3.247.906 SPTC/ES

Telefone: (28) 3521-0923
E-mail: exataeventos.exataeventos@gmail.com
Rua Abelardo Machado, nº 54
Bairro Elpídio Volpini - CEP: 29.309-750 - Cachoeiro de Itapemirim - ES



RAZÕES RECURSAIS

I. DOS PRESSUPOSTOS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo exposto em sessão pública, restando estabelecido o tempo para apresentação das razões recursais. A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade, devidamente classificada.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

I. DOS FATOS

A licitação visa ***registro de preço para eventual e futura contratação de empresa especializada para organização/realização de rodeio e locação de estruturas diversas (rodeio, banheiro químico, disciplinador de público, Q30, painel de led, tendas), para realização de eventos presentes no calendário de eventos do ano de 2023 e 2024.***

Por conseguinte, destaca-se a especificidade do objeto, não podendo o referido serviço e objeto ser manejado por qualquer pessoa, o que torna imprescindível conhecimento técnico necessário **e dentro das regras do certame** para sua correta execução – especialmente por atender público significativo. **Para isso, dever-se-á observar literalmente a disposição do item 7.13 do edital:**

7.13. O Agente de Contratação verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital

Cumprido destacar o papel exercido pela autoridade responsável pela condução do certame em observar estritamente os termos do próprio edital, coibindo qualquer conclusão que possa resultar benefício de uma empresa em detrimento de outra, pois

Telefone: (28) 3521-0923

E-mail: exataeventos.exataeventos@gmail.com

Rua Abelardo Machado, nº 54

Bairro Elpídio Volpini - CEP: 29.309-750 - Cachoeiro de Itapemirim - ES



a vinculação ao instrumento convocatório é princípio fundamental do procedimento licitatório.

A par disso, o que se observa é o descumprimento por parte da **RECORRIDA**, violando a isonomia e a LEGALIDADE, conforme devidamente fundamentado no tópico seguinte.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

O presente recurso identificou o descumprimento de regras do edital pela **RECORRIDA Events Macchina LTDA EPP**, a saber:

PONTO 01 (Lei Federal nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021): art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações **contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

PONTO 02: apresentação em branco do demonstrativo de capacidade financeira para comprovar a adequação dos índices de LIQUIDEZ GERAL (ILG), ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL (IEG) E ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL (ISG).

No ponto 01, o art. 69 é patente sobre a necessidade de se apresentar os DOIS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS. Trata-se de documentação essencial e de apresentação obrigatória PRÉVIA, sendo excepcionado apenas pelo §6º, o que não é o caso da **RECORRIDA**.

Neste raciocínio, não há autorização para inserir documentação essencial de forma superveniente, sob pena de flagrante ofensa ao princípio da isonomia e da **legalidade**, visto que, tal informação era mandatária no momento da entrega da documentação e que todas as demais empresas observaram adequadamente.

Telefone: (28) 3521-0923

E-mail: exataeventos.exataeventos@gmail.com

Rua Abelardo Machado, nº 54

Bairro Elpídio Volpini - CEP: 29.309-750 - Cachoeiro de Itapemirim - ES



Mister discorrer que, o art. 69 não deu margem ao agente público dispor de forma diversa ante a ausência de discricionariedade, pois foi **NUMERICAMENTE DEFINIDO LITERALMENTE**.

Portanto, trata-se de disposição **TAXATIVA** da Lei de Licitações vigente, não sendo possível prevalecer disposição de edital contra a legislação ou a alegação que a **RECORRIDA DESCONHECE A LEI FEDERAL**. E mais, não se tem notícia nos autos de impugnação ao edital por parte da **RECORRIDA**, bem como não se pode alegar o descumprimento da legislação como forma de almejar a finalização do certame, resultando em patente violação aos princípios da isonomia e da legalidade.

Ato contínuo, o **ponto 02** aponta para descumprimento de informações que a parte deveria anexar de forma detalhada, **posto que são essenciais para comprovação da “saúde financeira” da empresa eventualmente contratada**, vejamos:

DOCUMENTO APRESENTADO PELA RECORRIDA	DISPOSIÇÃO DO EDITAL
	<p>II – Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.</p> <p>a) as empresas constituídas no ano em curso poderão substituir o balanço anual por balanço de abertura, devidamente autenticado pela Junta Comercial;</p> <p>b) a boa situação financeira da empresa será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:</p> $LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$ $LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$ $SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$ <p>CNPJ 31.723.570/0001-33 Rua Vereador Pedro Israel David, s/nº, Centro - Vargem Alta - Espírito Santo - Telefone: (28) 99942-6643/3528-1900 Caixa Postal 85 - CEP: 29295-000</p> <p>Página 12</p> <hr/> <p> PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA <i>Estado do Espírito Santo</i> Gerência de Licitação e Contratos</p> <p>PROCESSO Nº 001965/2023 Pregão Eletrônico Nº 018/2023</p> <p>Fl: _____ Rub: _____</p> <p>PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO</p> <p>c) As licitantes que apresentarem resultado menor ou igual a 1,0 (um), em qualquer um dos índices acima, deverão comprovar capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado para o(s) item(ns)/lote(s) cotado(s) constante(s) do Anexo I deste edital.</p>

Telefone: (28) 3521-0923

E-mail: exataeventos.exataeventos@gmail.com

Rua Abelardo Machado, nº 54

Bairro Elpídio Volpini - CEP: 29.309-750 - Cachoeiro de Itapemirim - ES



DEMONSTRATIVO DE CAPACIDADE FINANCEIRA																	
<p>À PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA Pregão Eletrônico Nº 018/2023</p> <p>Para fins de participação na presente licitação, a empresa Events Macchina Ltda EPP, estabelecida à rua Rodrigues Soares, nº 21, IBC, Cachoeiro de Itapemirim-ES, Cep; 29.315-324, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.408.129/0001-82, informa com base no Balanço Patrimonial, os valores do Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Endividamento Geral (IEG) e Índice Solvência Geral (ISG).</p>																	
<p>ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG)</p> <p>AC + RLP ILG = ----- = PC + PNC</p> <p>AC = Ativo Circulante RLP = Realizável a Longo Prazo PC = Passivo Circulante PNC = Passivo Não Circulante</p> <p>Igual ou maior que 1,0</p>	<p>ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL (IEG)</p> <p>PC + PNC IEG = ----- = AT</p> <p>PC = Passivo Circulante PNC = Passivo Não Circulante AT = Ativo Total</p> <p>Igual ou menor que 1,0</p>																
<p>ÍNDICE SOLVÊNCIA GERAL</p> <p>AT ISG = ----- = PC + PNC</p> <p>AT = Ativo Total PC = Passivo Circulante PNC = Passivo Não Circulante</p> <p>Igual ou maior que 1,0</p>	<p>OBS.: Valores a serem transcritos do balanço patrimonial e inseridos nas fórmulas:</p> <table border="1"> <tr><td>AC = Ativo Circulante</td><td></td></tr> <tr><td>RLP = Realizável a Longo Prazo</td><td></td></tr> <tr><td>IF = Imobilizado Financeiro</td><td></td></tr> <tr><td>IP = Imobilizado Permanente</td><td></td></tr> <tr><td>AT = Ativo Total</td><td></td></tr> <tr><td>PC = Passivo Circulante</td><td></td></tr> <tr><td>PNC = Passivo Não Circulante</td><td></td></tr> <tr><td>PL = Patrimônio Líquido</td><td></td></tr> </table>	AC = Ativo Circulante		RLP = Realizável a Longo Prazo		IF = Imobilizado Financeiro		IP = Imobilizado Permanente		AT = Ativo Total		PC = Passivo Circulante		PNC = Passivo Não Circulante		PL = Patrimônio Líquido	
AC = Ativo Circulante																	
RLP = Realizável a Longo Prazo																	
IF = Imobilizado Financeiro																	
IP = Imobilizado Permanente																	
AT = Ativo Total																	
PC = Passivo Circulante																	
PNC = Passivo Não Circulante																	
PL = Patrimônio Líquido																	
<p>Cachoeiro de Itapemirim-ES, 16 de agosto de 2023</p> <p></p> <p>Events Macchina LTDA-EPP CNPJ: 07.408.129/0001-82 Leandro Moreno Ramos- Sócio Administrador CPF: 022.827.877-57</p>																	
<p>Events Macchina LTDA EPP – Rodrigues Soares, 21 à 29, IBC, Cachoeiro de Itapemirim –ES CEP: 29.315-324 Fone:(28)3515.0572 adm@macchinaonline.com.br</p>																	

Nota-se que, o documento anexado pela **RECORRIDA** apenas transcreveu as fórmulas, sem qualquer dado concreto. A despeito da apresentação de balanços contábeis e memoriais descritivos cabia ao **LICITANTE/RECORRIDA** apresentar detalhadamente o memorial de cálculos para comprovação dos índices estipulados no item 9.1.3 do Edital.

Desta feita, tal estirpe de vícios é matéria de judicialização constante com consequente desclassificação de licitantes por descumprimento da legislação e de Editais: Anexamos recentes entendimentos de Tribunais em casos idênticos:

90829713 - APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES CONTÁBEIS QUE NÃO FOGEM À USUALIDADE. AUSENTE DESPROPORCIONALIDADE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. No caso, primeiramente cumpre registrar que a nova Lei de Licitações, n. 14.133/2021, possibilitou à Administração Pública optar, até 30/12/2023, pela adoção da antiga norma de regência, Lei n. 8.666/93, além das Leis n. 10.520/2002 e 12.462/2011. In casu, o edital do Pregão Eletrônico nº 01/2021 do Município de Parobé expressamente optou por adotar as Leis n. 10.520/2002 e 8.666/93, razão pela qual a análise do presente caso se dá a luz das referidas normas. 2. Na

telefone: (28) 3521-0923

E-mail: exataeventos.exataeventos@gmail.com

Rua Abelardo Machado, nº 54

Bairro Elpídio Volpini - CEP: 29.309-750 - Cachoeiro de Itapemirim - ES



hipótese contida nos autos, o Município de Parobé, por meio do edital de concorrência nº 01/2021, lançou licitação tendo como objeto a prestação de serviços de portaria diurna e noturna, a serem executados nas dependências dos prédios públicos municipais. 3. Inexistente quebra da igualdade ou da vinculação ao instrumento convocatório. Por meio de edital, a Administração comunica ao público-alvo o interesse em licitar, divulgando as condições para ingresso, permanência e vitória na competição. Daí o porquê de a ofensa à vinculação ao edital implicar também ofensa à proteção da confiança legítima. Indiscutível, portanto, que o edital vincula tanto a Administração Pública quanto os participantes. 4. Para fins de qualificação econômico-financeira, constou exigência no item 9, XII, do ato convocatório de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis nos seguintes moldes: Liquidez corrente, em índice mínimo de 1,00, liquidez geral, com índice mínimo de 1,00, gerência de capitais de terceiros, de 1,00, e grau de endividamento com índice máximo de 0,50. Não demonstrada a desproporcionalidade dos índices exigidos no instrumento convocatório ou que os valores adotados frustram o caráter competitivo do certame. Com efeito, a Lei de Licitações não limita a escolha de índices contábeis, tão somente delimitando que sejam eles justificados no procedimento licitatório e comumente adotados para a avaliação da situação econômico-financeira das empresas concorrentes. 5. Por pertinente, mesmo a Instrução Normativa n. 05/2017, vinculada à Administração Pública Federal, traz como índice exigível a solvência geral superior a 1, o que possui relação direta com a gerência de capitais de terceiros (recursos externos que empresas buscam para financiar suas atividades, a partir de entidades terceiras) e grau de endividamento, na medida em visam a verificar igualmente a boa situação financeira da empresa para execução do objeto licitação. **Em outros termos, desatendido a requisito de habilitação na qualificação econômico-financeira, não se há falar em direito líquido e certo em favor da impetrante, porquanto ausente ilegalidade no agir da Administração Pública.** NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJRS; AC 5001934-28.2021.8.21.0157; Parobé; Segunda Câmara Cível; Rel^a Des^a Laura Louzada Jaccottet; Julg. 26/07/2023; DJERS 27/07/2023)

14607122 - APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL PREVÊ NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DE CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO DE, NO MÍNIMO 16,66% DO VALOR ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Trata-se de recurso de apelação contra sentença que denegou a segurança e julgou improcedente o pedido que consistia na anulação dos atos que inabilitaram a Impetrante do Pregão Eletrônico 39/2017 por falta de preenchimento de exigência relativa à qualificação econômico-financeira. 2. In casu, verifica-se que o instrumento de convocação para o certame apresenta cláusula estipulando a obrigatoriedade de §8.5.4.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante. Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, **tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações**

telefone: (26) 3521-0723

E-mail: exataeventos.exataeventos@gmail.com

Rua Abelardo Machado, nº 54

Bairro Elpídio Volpini - CEP: 29.309-750 - Cachoeiro de Itapemirim - ES



contábeis do último exercício social, e, como é cediço a vinculação aos termos e às exigências do edital de licitação deve ser observada por todos os licitantes, não podendo requisito nele previsto ser afastado para alguns deles, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia. 3. Como já ressaltado pelo juízo a quo, "Comparando a redação do artigo acima [art. 31 da Lei nº 8.666/1993] com a exigência do edital, entendo que não há ofensa à Lei ou ao princípio da razoabilidade. Com efeito, a comprovação de regular situação financeira foi prevista no edital de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis, devendo-se considerar, ainda, o interesse público na efetiva comprovação do requisito. Precedentes. 4. A limitação de 10% prevista no §3º, art. 31 da Lei nº 8.666/93 refere-se à exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ao passo que o percentual de 16,66% previsto no instrumento convocatório (item 8.5.4.1), refere-se a instituto contábil diverso, qual seja, o capital circulante líquido (CCL), não havendo falar, portanto, em ilegalidade do edital à luz do aludido dispositivo legal. Outrossim, registre-se que o percentual de 16,66% é exatamente o índice contemplado na Instrução Normativa n. 02/2008 do MPOG, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não e encontrava-se vigente à época, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa 06/2013. 5. Apelação desprovida. (TRF 2ª R.; AC 0222838-85.2017.4.02.5101; Oitava Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva; Julg. 11/12/2018; DEJF 05/02/2019)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. **Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que deixa de apresentar documentação complementar exigida no edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93.** (TRF4, AC 5009083-07.2018.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 07/07/2022)

89595588 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. PRAZO PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO DESPROVIDO. A presunção de legitimidade dos atos administrativos só pode ser afastada em face de elementos probatórios consistentes e definitivos. Em consonância com o princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de ferir os princípios da

Telefone: (28) 3521-0923

E-mail: exataeventos.exataeventos@gmail.com

Rua Abelardo Machado, nº 54

Bairro Elpídio Volpini - CEP: 29.309-750 - Cachoeiro de Itapemirim - ES



legalidade e publicidade. **No caso, a extensão do prazo para apresentação de documentos afrontaria o Princípio da Isonomia, responsável por manter o processo competitivo e justo entre os fornecedores, evidenciando-se ser de responsabilidade de quem se dispõe a participar do certame que conheça e siga as disposições do edital. Recurso conhecido e desprovido.** (TJMG; AI 0030110-13.2021.8.13.0000; Oitava Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Fábio Torres de Sousa; Julg. 06/07/2021; DJEMG 05/08/2021)

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Processo REOMS 200939000003747 PA 2009.39.00.000374-7

Órgão Julgador SEXTA TURMA

Publicação e-DJF1 p.103 de 16/01/2014

Julgamento 16 de Dezembro de 2013

Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES

Ementa REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. VIOLAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS DO EDITAL PELA PESSOA JURÍDICA DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. PARCIALIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COATORA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO.

1. Demonstrado de modo objetivo que a pessoa jurídica declarada vencedora de certame licitatório **não atendeu a diferentes exigências do Edital**, como a apresentação de regularidade técnica, e que **as autoridades Impetradas não se conduziram com impessoalidade na condução do procedimento administrativo de seleção, a concessão da segurança para o fim de anulação do Pregão Eletrônico é medida de direito que não merece reparos, notadamente pela aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, estabelecido no art. 41 da Lei 8.666/93. 2. Reexame Necessário a que se nega provimento. Acórdão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao Reexame Necessário.

Ato contínuo, ignorar a ausência dos documentos e/ou apresentados irregularmente é premiar empresas irregulares ou que não cumprem os requisitos legais com brechas que seriam capazes de, por meio de documentação emprestada, participar de qualquer licitação. **Ademais, caberia ao licitante impugnar adequadamente o certame para evitar possíveis desclassificações, conforme ementa transcrita dos Tribunais, o que não o fez na fase de publicação.**

O Tribunal de Contas da União por várias vezes se posicionou no sentido de desclassificar empresa que não atendeu de forma completa a previsão do Edital, como os acórdãos abaixo:

Tribunal de Contas da União

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está

Telefone: (28) 3521-0923

E-mail: exataeventos.exataeventos@gmail.com

Rua Abelardo Machado, nº 54

Bairro Elpídio Volpini - CEP: 29.309-750 - Cachoeiro de Itapemirim - ES



estritamente vinculada àquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

Cabe, no pregão, a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital logo após a sua abertura, antes da fase de lances, devendo-se desclassificar aquelas que apresentem falhas relevantes mediante decisão motivada do pregoeiro. **Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)**

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento às especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

Observam-se a partir das decisões administrativas e judiciais que, os **princípios da legalidade**, da isonomia e da vinculação instrumento convocatório precisam ser observados adequadamente, sob pena de criar distorções no certame que desestimulam não só aos interessados, mas criam dúvidas em toda a Sociedade sobre a lisura do certame.

Logo, verificam-se patentes os vícios: **(1) de legalidade** por violação ao disposto na Lei Federal nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, art. 69, ante a não impugnação do edital, da impossibilidade de se alegar desconhecimento da Lei vigente e da **não apresentação dos dois últimos exercícios financeiros; (2) do princípio da vinculação ao instrumento convocatório** referente ao item 9.1.3 do Edital por ausência dos cálculos para comprovação dos índices de solvência e; **(3) da isonomia**, ao se permitir que a **RECORRIDA** descumpra as regras e o formalismo necessário em detrimento das demais empresas, **especialmente quando não se verificar-se-á vantagem ao Erário contratar empresa em desacordo das próprias regras do edital.**

Telefone: (28) 3521-0923

E-mail: exataeventos.exataeventos@gmail.com

Rua Abelardo Machado, nº 54

Bairro Elpídio Volpini - CEP: 29.309-750 - Cachoeiro de Itapemirim - ES



III. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer o **conhecimento, a concessão do efeito suspensivo e provimento do presente recurso para:**

1. **Desclassificar e/ou inabilitar a primeira colocada** em razão do descumprimento ao Edital, uma vez que, os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação e precisam ser respeitados por todos de maneira indistinta;
2. **Convocar a segunda colocada (RECORRENTE)** para dar prosseguimento ao certame.

Requer, caso não seja provido o recurso, seja mantida a irrisignação da ora **RECORRENTE**, para posterior anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Caso não se entenda pelo provimento da medida recursal, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais fundamentos legais fundamentaram a decisão do Sr. Pregoeiro, em especial, a disposição do art. 69 da Lei de Licitações vigente.

Informa, outrossim, que na hipótese ainda que remota de não provimento desse recurso, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário e Ministério Público, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas competente.

Termos que pede e espera deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim, 24 de agosto de 2023

EXATA EVENTOS LTDA
CNPJ: 13.318.058/0003-91
Karolyne Souza Alvarenga Pioto
CPF 146.207.227-58 – RG 3.247.906 SPTC/ES

Telefone: (28) 3521-0923
E-mail: exataeventos.exataeventos@gmail.com
Rua Abelardo Machado, nº 54
Bairro Elpídio Volpini - CEP: 29.309-750 - Cachoeiro de Itapemirim - ES